



Processo Administrativo nº 094/2024

Requerentes: **GERALDO JOSÉ DE MOREAS GUERRA (Gera Guerra)** e **PORTAL VAQUEJADA (boi de Gera Guerra)**

Requeridos: **EMANUEL SALDANHA TARGINO** (Juiz de Pista), **DJALMA DE ARAÚJO BATISTA JÚNIOR** (Júnior de Serra Branca – Juiz da Alternativa) e **MAGNO KELLI OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Henrique Carvalho, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 13 de novembro de 2024 às 18:46.

Afirma o requerente Henrique Carvalho (Grupo Aliança de Vaquejada) que o boi do competidor Brocoió Jr, durante a disputa dos Campeões dos Campeões do BetVip Portal, foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, sendo tal julgamento ratificado, erradamente, pela comissão alternativa.

Na denúncia apresentada o requerente informou que o juiz de pista que proferiu o julgamento foi o Sr. Ronielson Bezerra dos Santos, e a comissão alternativa que ratificou o julgamento era composta pelos senhores Magno Kelli de Oliveira Macedo e Robson Michel Roque.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 19 de novembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

Os requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Robson Michel Roque, apresentaram defesa alegando serem partes ilegítimas, tendo em vista não terem

SUF



participado do julgamento do boi objeto do presente processo administrativo. Indicando como participantes do julgamento do boi o Sr. Emanuel Saldanha Targino, como juiz de pista, e os senhores Magno Kelli de Oliveira Macedo e Djalma de Araújo Batista Júnior (Junior de Serra Branca) como membros da comissão alternativa.

Já o requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, em sua defesa, afirmou ter julgado zero em razão da dupla ter impedido a passagem do boi, quando este buscava correr pelo lado certo da apresentação.

Após analisar as provas acostada aos autos, especialmente as imagens da apresentação, esta Comissão Disciplinar Processante acatou as preliminares apresentadas pelos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Robson Michel Roque, determinando a exclusão dos mesmos dos autos, bem como a inclusão dos Srs. Emanuel Saldanha Targino e Djalma de Araújo Batista Júnior (Júnior de Serra Branca). Com a expedição de novos mandados de citações e intimações.

Os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas.

Na data de 18/12/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, por maioria, ratificou, o resultado da pista, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: *“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, **temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento** proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 094/2024 **foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 4º do MJB da ABVAQ.**”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que os processos administrativos em análise estão prontos para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a apresentação de defesas pelos requeridos elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo novas questões preliminares a serem decididas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista, o Sr. Emanuel Saldanha Targino e sua



ratificação pela comissão alternativa, composta pelos Srs. Djalma de Araújo Batista (Júnior de Serra Branca) e Magno Kelli de Oliveira Macedo, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“**Art. 24** (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Broció Júnior, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Emanuel Saldanha Targino, entendeu que os dois competidores estavam com seus animais na frente do boi quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação. A comissão alternativa, ratificou o julgamento de pista, mantendo zero a apresentação.

SUF



O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**”

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....

Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar à frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que no momento exato que o boi gira em direção ao final da pista, buscando passar pelo lado correto da apresentação, os

SUF

dois vaqueiros estão com seus animais na frente do bovino. Portanto, correta a aplicação do critério objetivo previsto nas normas acima transcritas.





Só após os dois competidores com os seus animais estarem na frente do boi, este “risca” e gira novamente, momento em que foi julgado corretamente zero pelos requeridos.



Assim, entende esta Comissão Disciplinar Processante, acatando o Parecer Exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados por esta associação, que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total observância a norma contida no já citado art. 18 do RGV.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 08 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

SUF



Membro da Comissão

Membro da Comissão